

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 477.

§ 1º O empregado com mais de 1 (um) ano de serviço poderá solicitar a assistência do respectivo Sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho para homologar o pedido de demissão ou o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação homologado na forma do § 1º deste artigo, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a

natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo a homologação equiparada a comprovante de quitação de todas as verbas rescisórias.

.....

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado que solicitar a assistência prevista no § 1º deste artigo será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, na forma acordada entre as partes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 477 sujeita a validade da rescisão contratual do empregado que tenha mais de um ano de serviço à assistência por parte do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Estamos tornando essa assistência facultativa, uma vez que, atualmente, as partes integrantes de uma relação de emprego estão mais ciosas de seus direitos, sendo dispensável, na maioria dos casos, essa assistência. Na mesma linha de raciocínio, a especificação das parcelas homologadas referida no § 2º estará restrita apenas aos casos livremente submetidos à homologação. A nova redação dada ao § 4º, por sua vez, permite às partes decidirem a forma que melhor lhes convier para efetivar o pagamento das verbas rescisórias.

A validade da quitação das verbas rescisórias se impõe como forma de dar segurança jurídica às partes, o que dá sentido a existência do ato de homologação, que não teria por que ser exigido se de nada valesse a quitação, como ocorre nos dias de hoje.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER

2017-2256